

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2007.

- 1. EDUCAÇÃO FÍSICA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2004 - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**
- 2. DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR. NORMAS PARA A REVALIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 1, 28 DE JANEIRO DE 2002 - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**
- 3. PEDAGOGIA. DIPLOMA. APOSTILAMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 9, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**
- 4. CENTROS UNIVERSITÁRIOS. NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO E O RECRENCIAMENTO - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 10, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007**
- 5. PROUNI - PORTARIA MEC Nº 944, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007.**

1. EDUCAÇÃO FÍSICA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2004 - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 7, de 4 de outubro de 2007. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

Altera o § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, do § 2º, alínea "c", da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer CNE/CES nº 142/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/9/2007, resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

(...) §

3º As atividades complementares possibilitam o aproveitamento, por avaliação, de atividades, habilidades, conhecimentos e competências do aluno, incluindo estudos e práticas independentes, realizadas sob formas distintas

como monitorias, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos.

I - As atividades complementares podem ser desenvolvidas no ambiente acadêmico ou fora deste, especialmente em meios científicos e profissionais e no mundo do trabalho.

II - As atividades complementares não se confundem com o estágio curricular obrigatório.

III - Os mecanismos e critérios para avaliação e aproveitamento das atividades complementares devem estar definidos em regulamento próprio da instituição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(DOU de 05/10/2007 – Seção I – p. 50)

2. DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR. NORMAS PARA A REVALIDAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 1, 28 DE JANEIRO DE 2002 - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 8, de 4 de outubro de 2007. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g", da Lei 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, e nos Pareceres CNE/CES nº s 1.299/2001 e 146/2007, homologados por Despachos do Senhor Ministro da Educação, publicados no DOU de 4/12/2001 e de 24/9/2007, respectivamente, resolve:

Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e renumerando-se os subseqüentes.

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;
- II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e
- III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE nº 3/85 e demais disposições em contrário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(DOU de 05/10/2007 – Seção I – p. 50)

3. PEDAGOGIA. DIPLOMA. APOSTILAMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 9, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 9, de 4 de outubro de 2007. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

Estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nas Leis nos 9.131/1995, e 9.394/1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 171/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/9/2007, resolve:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;

II - Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; e

III - Prática de Ensino Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, mediante suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(DOU de 05/10/2007 – Seção I – p. 51)

4. CENTROS UNIVERSITÁRIOS. NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO E O RECDENCIAMENTO - RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 10, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 10, de 4 de outubro de 2007. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

Dispõe sobre normas e procedimentos para o credenciamento e o recredenciamento de Centros Universitários.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, na Lei nº 9.394/1996, arts. 45 e 52, no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 5.840/2006, e no Decreto nº 5.786/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 85/2007, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 4/10/2007, resolve:

Art. 1º Os processos de credenciamento e recredenciamento de centros universitários obedecerão as diretrizes fixadas nesta Resolução, observadas as ressalvas indicadas no art. 7º.

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e com avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

§ 1º Avaliação positiva, para aplicação desta Resolução, consiste em conceito superior ao mínimo estabelecido nos termos do § 3º, art. 3º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º O primeiro credenciamento como Centro Universitário terá prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 3º São condições prévias para a instituição de educação superior solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva de trabalho na Instituição;

II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - mínimo de oito cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com sua complexidade;

V - programa de extensão institucionalizado nos campos do saber abrangidos por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica ou tecnológica institucionalizado, cujos projetos devem ser orientados por professores doutores ou mestres;

VII - programa de avaliação institucional com avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;

VIII - plano de carreira e de política de capacitação docente implantados;

IX - biblioteca que atenda adequadamente às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo, com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição;

X - não ter pedido de reconhecimento de curso de graduação ou superior indeferido pelo Ministério da Educação, ou pelo Conselho Nacional de Educação, nos últimos 3 (três) anos;

XI - não ter sido submetida às penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Não poderão solicitar credenciamento como Centro Universitário instituições de educação superior que, comprovadamente, tenham cometido irregularidades ou sofrido punições por parte do Ministério da Educação, nos últimos 6 (seis) anos.

Art. 4º A documentação a ser apresentada pela instituição de educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, é a seguinte:

I - da Mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

II - da Mantida:

a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional adaptado à nova organização;

c) proposta de estatuto que contemple a existência de órgãos colegiados deliberativos com autonomia acadêmica;

d) disponibilidade de espaço físico e de recursos técnico-científicos e pedagógicos compatíveis com a proposta; e

e) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um, acompanhada da informação sobre o tempo de vínculo e dedicação à Instituição.

Art. 5º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá apresentar, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, pelo menos, os seguintes elementos:

a) missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

b) projeto pedagógico da instituição;

c) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas;

d) organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, possibilidades diferenciadas de definição da duração dos cursos, desenvolvimento do material pedagógico e incorporação de avanços tecnológicos;

e) perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional nãoacadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

f) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

g) infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

1. com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

2. com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/ aluno; descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

3. plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

h) oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

i) demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 6º A solicitação de credenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição ao final de cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo previsto pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A instrução do processo de credenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento previstas por esta Resolução, além da apresentação da seguinte documentação:

I - quanto à mantenedora: os documentos referidos no art. 4º, inciso I; e

II - quanto à mantida: a atualização do plano de desenvolvimento institucional, a efetivação das metas projetadas no processo de credenciamento, o relatório circunstanciado que comprove a evolução acadêmica da Instituição, o estatuto e as informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 7º Os processos de credenciamento de Centros Universitários em tramitação no Ministério da Educação, com ingresso até 29 de março de 2007, assim como os processos de credenciamento de Centros Universitários, credenciados até esta mesma data, observarão os seguintes critérios:

§ 1º Os processos referidos no caput ficam dispensados do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução.

§ 2º O requisito do inciso III do art. 3º deve ser substituído por um mínimo de cinco cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os processos referidos no caput ficam dispensados dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução.

§ 4º O requisito do inciso X do art. 3º deve ser substituído pela condição de não ter pedido de reconhecimento de curso superior negado pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelo Ministério da Educação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(DOU de 05/10/2007 – Seção I – p. 51)

5. PROUNI - PORTARIA MEC Nº 944, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007.

PORTARIA Nº 944, de 5 de outubro de 2007. Ministro da Educação.

Dispõe sobre procedimentos para adesão de instituições de ensino superior ao Programa Universidade Para Todos - ProUni, bem como para a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008, no caso das instituições que já aderiram ao programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando as Leis nos 11096, de 13 de janeiro de 2005, e 11128, de 28 de junho de 2005, bem como o Decreto nº 5493, de 18 de julho de 2005, resolve

CAPÍTULO 1

DA ADESÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 1º As instituições de ensino superior interessadas em aderir ao Programa Universidade para Todos - ProUni deverão emitir, por intermédio de sua mantenedora, no período de 9 de outubro até às 23 horas e 59 minutos do dia 1º de novembro de 2007, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, disponível no sítio eletrônico <http://www.mec.gov.br/prouni>, o Termo de Adesão nele constante, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 1º Todos os procedimentos operacionais referentes à adesão ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do SISPROUNI, sendo sua validade condicionada à assinatura digital, nos termos do art. 2º desta Portaria.

§ 2º Para efeitos da adesão referida no caput, o Ministério da Educação - MEC considerará o cadastro da instituição de ensino superior no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior SIEd-SUP, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 3º No caso de instituições de ensino superior que possuam mais de um campus ou unidade administrativa, deverá ser firmado um Termo de Adesão para cada um deles, abrangendo todos os cursos, habilitações e cursos.

§ 4º As instituições de ensino superior que já tenham aderido ao ProUni deverão emitir Termo de Adesão para as unidades administrativas e campi criados após sua adesão inicial ao programa.

§ 5º Cabe exclusivamente às instituições de ensino superior a responsabilidade pelas informações constantes no SIEd-SUP, bem como por sua atualização, nos termos da Portaria MEC nº 1885, de 27 de junho de 2002.

§ 6º A adesão ao ProUni será precedida de consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 11096, de 2005.

§ 7º Para efeitos do disposto no § 6º deste artigo, as instituições de ensino superior interessadas em aderir ao ProUni deverão efetuar registro específico no SISPROUNI até às 23 horas e 59 minutos do dia 29 de outubro de 2007.

Art. 2º O Termo de Adesão será assinado digitalmente, utilizando-se o certificado digital pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º No Termo de Adesão a mantenedora deverá nomear o coordenador do ProUni em cada campus ou unidade administrativa.

§ 1º O coordenador referido no caput será responsável pelo registro, no SISPROUNI, de todas as operações lá especificadas, inclusive as relativas à seleção de estudantes, concessão e manutenção de bolsas do ProUni e da bolsa permanência de que trata a Portaria MEC nº 569, de 23 de fevereiro de 2006, e suas alterações.

§ 2º É facultado à mantenedora a nomeação de até cinco representantes do coordenador em cada campus ou unidade administrativa, subestabelecidos na responsabilidade deste.

§ 3º O coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão ser empregados da instituição de ensino superior.

§ 4º Todas as operações efetuadas no SISPROUNI pelo coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão ser assinadas digitalmente, com a utilização de certificado digital pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200-2, de 2001.

Art. 4º Ao efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no SISPROUNI, bem como optar pela modalidade de oferecimento de bolsas de suas respectivas mantidas, dentre as estabelecidas pela Lei nº 11096, de 2005, no caso das instituições com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes.

Art. 5º As instituições de ensino superior que aderirem ao ProUni, bem como as já participantes, deverão:

I - considerar, nas bolsas oferecidas por meio do processo seletivo regular do ProUni, todos os encargos educacionais praticados a partir do primeiro semestre de 2008, inclusive a matrícula e aqueles relativos às disciplinas cursadas em virtude de reprovação, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

II - observar, no caso das bolsas parciais de 50% e de 25%, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 11096, de 2005;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção eventualmente efetuada nos termos do art. 3º da Lei nº 11096, de 2005, devendo, ainda, informar aos estudantes pré-selecionados quanto à sua natureza e critérios para aprovação;

IV - disponibilizar acesso à Internet para a inscrição dos candidatos aos processos seletivos do ProUni;

V - informar, nos editais de seus processos seletivos, a quantidade de vagas reservadas para bolsas integrais e parciais em cada curso/habilitação e turno, em cada campus ou unidade administrativa;

VI - no caso das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino, efetuar sua adesão ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004;

VII - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, por ocasião do término do prazo fixado no Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do ProUni por iniciativa de qualquer das partes, nos termos § 3º do art. 5º e do inciso II do art. 9º da Lei nº 11096, de 2005;

VIII - manter coordenador ou representante(s) do ProUni permanentemente disponível e apto a efetuar todas as operações necessárias no SISPROUNI, independentemente de seu calendário acadêmico, inclusive durante o período de férias coletivas.

IX - cumprir fielmente as normas que regulamentam o ProUni.

CAPÍTULO 2

DA EMISSÃO DE TERMO ADITIVO AO PROCESSO SELETIVO REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008, PARA AS INSTITUIÇÕES JÁ PARTICIPANTES DO PROUNI

Art. 6º As instituições de ensino superior que já tenham efetuado sua adesão ao ProUni deverão emitir Termo Aditivo para cada uma de suas unidades administrativas e campi, relativo ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008, no mesmo período previsto no caput do art. 1º desta Portaria.

Art. 7º A emissão do Termo Aditivo visa alterar e atualizar os dados, parâmetros e condições inicialmente estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o programa, mediante a integral efetuação de todos os procedimentos para tal especificados no SISPROUNI, inclusive, quando couber:

I - alteração dos coordenadores e representantes do ProUni;

II - alteração da modalidade de oferecimento de bolsas;

III - atualização de informações referentes a cursos, estudantes matriculados, receitas e quaisquer outras especificadas no SISPROUNI;

IV - alterações dos dados cadastrais das mantenedoras, instituições e campi; e

V - informação da quantidade de bolsas adicionais a serem oferecidas nos termos do art. 8º do Decreto nº 5493, de 2005, limitadas à quantidade de vagas autorizadas para cada curso e habilitação.

Parágrafo único. Aos procedimentos referentes à emissão do Termo Aditivo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo 1 desta Portaria.

Art. 8º Os Termos Aditivos referidos no art. 6º desta Portaria deverão ser assinados, exclusivamente por meio do SISPROUNI, com certificado digital pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2, de 2001.

Parágrafo único. A emissão do Termo Aditivo referido no caput condiciona-se ao registro de todas as informações solicitadas no SISPROUNI.

CAPÍTULO 3

DO CÁLCULO DA QUANTIDADE DE BOLSAS A SEREM OFERECIDAS E DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO OU TERMO ADITIVO

Art. 9º O Termo de Adesão e o Termo Aditivo conterão a quantidade exata de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008 pela instituição de ensino superior, para cada curso, habilitação e turno, conforme disposto na Lei nº 11096, de 2005.

§ 1º Para as instituições com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, a quantidade de bolsas a serem oferecidas será calculada conforme especificado a seguir, em cada curso, habilitação e turno:

I - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferecimento de bolsas especificada no caput do art. 5º da Lei nº 11096, de 2005:

a) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, por intermédio da fórmula:

$$I = (W \div 9) + (W \div 10,7) + (X \div 10,7) + (Q \div 10,7) - Y$$

b) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos de adesão ou aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 ou ao primeiro semestre de 2006, por intermédio da fórmula:

$$I = (W \div 10,7) + (X \div 10,7) + (Q \div 10,7) - Y$$

c) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2006 ou ao primeiro semestre de 2007, por intermédio da fórmula:

$$I = (X \div 10,7) + (Q \div 10,7) - Y$$

d) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2007 ou ao primeiro semestre de 2008, por intermédio da fórmula:

$$I = Q \div 10,7 - Y$$

II - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferecimento de bolsas especificada no § 4º do art. 5º da Lei nº 11096, de 2005:

a) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, por intermédio das fórmulas:

$$I = (W \div 19) + (W \div 22) + (X \div 22) + (Q \div 22) - Z, \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas integrais, e}$$

$$P = V \div (SM \div 2), \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas parciais, conforme as equações:}$$

$$V = R - VI - VP$$

$$R = A \times 10\% + (B + C + D) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

b) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos de adesão ou aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 ou ao primeiro semestre de 2006, por intermédio das fórmulas:

$$I = (W \div 22) + (X \div 22) + (Q \div 22) - Z, \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas integrais, e}$$

$$P = V \div (SM \div 2), \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas parciais, conforme as equações:}$$

$$V = R - VI - VP$$

$$R = (B + C + D) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

c) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2006 ou ao primeiro semestre de 2007, por intermédio das fórmulas:

$$I = (X \div 22) + (Q \div 22) - Z, \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas integrais, e}$$

$$P = V \div (SM \div 2), \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas parciais, conforme as equações:}$$

$$V = R - VI - VP;$$

$$R = (C + D) \times 8,5\%;$$

$$VI = (Z + I) \times SM;$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

d) para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2007 ou ao primeiro semestre de 2008, por intermédio das fórmulas:

$$I = Q \div 22 - Z, \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas integrais, e}$$

$$P = V \div (SM \div 2), \text{ para o cálculo da quantidade de bolsas parciais, onde:}$$

$$V = R - VI - VP;$$

$$R = D \times 8,5\%;$$

$$VI = (Z + I) \times SM;$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

§ 2º Para as instituições beneficentes de assistência social, a quantidade de bolsas a serem oferecidas será calculada:

I - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, por intermédio da fórmula:

$$I = 2 (W \div 9) + (X + Q) \div 9 - Z$$

II - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos de adesão ou aditivos referentes ao segundo semestre de 2005 ou ao primeiro semestre de 2006, por intermédio da fórmula:

$$I = (W + X + Q) \div 9 - Z$$

III - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2006 ou ao primeiro semestre de 2007, por intermédio da fórmula:

$$I = (X + Q) \div 9 - Z$$

IV - para os cursos, habilitações e turnos incluídos no ProUni por meio de termos aditivos ou de adesão referentes ao segundo semestre de 2007 ou ao primeiro semestre de 2008, por intermédio da fórmula:

$$I = Q \div 9 - Z$$

§ 3º As variáveis mencionadas nas fórmulas referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo significam:

I = quantidade total de bolsas integrais a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008;

W = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2007;

X = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2006 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2007;

Q = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2007 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2007 Y = número de bolsas integrais em utilização, suspensas e pendentes de regularização concedidas ou recebidas em transferência (apenas para bolsistas beneficiados nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007) nos primeiros semestres de 2005, de 2006 e 2007, adicionado à metade do número de bolsas parciais em utilização, suspensas e pendentes de regularização concedidas nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007 ou recebidas em transferência (apenas para bolsistas beneficiados nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007);

Z = número de bolsas integrais em utilização, suspensas e pendentes de regularização concedidas nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007 ou recebidas em transferência (apenas para bolsistas beneficiados nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007);

P = quantidade de bolsas parciais de 50% a serem oferecidas no processo seletivo para o primeiro semestre de 2008.

V = valor da receita base disponível estimada para oferecimento de bolsas parciais de 50% no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008;

SM = semestralidade média = mensalidade média estimada para o primeiro semestre de 2008 multiplicada por 6;

R = receita base para o cálculo da quantidade de bolsas a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008;

VI = valor correspondente às bolsas integrais em utilização, suspensas e pendentes de regularização concedidas nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007 ou recebidas em transferência (apenas para bolsistas beneficiados nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007) e às bolsas integrais a serem oferecidas no primeiro semestre de 2008;

VP = valor correspondente às bolsas parciais de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização concedidas nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007 ou recebidas em transferência (apenas para bolsistas beneficiados nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007);

A = W x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2007;

B = X x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2006 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2007;

C = Q x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2007 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2007;

D = E x SM = receita correspondente à previsão de estudantes ingressantes regularmente pagantes no primeiro semestre de 2008;

E = número estimado de estudantes ingressantes pagantes no primeiro semestre de 2008;

K = número de bolsas parciais de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização concedidas nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007 ou recebidas em transferência (apenas para bolsistas beneficiados nos primeiros semestres de 2005, 2006 e 2007);

§ 4º No caso das instituições de ensino superior participantes que efetuarem alteração na modalidade de oferecimento de bolsas, o cálculo do número de bolsas a serem oferecidas em cada um dos cursos, habilitações e turnos será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a partir do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008, respeitadas as regras adotadas em cada processo seletivo do qual a instituição de ensino superior tenha participado.

§ 5º Para efeito do cálculo especificado nos parágrafos anteriores, as bolsas suspensas ou pendentes de regularização serão consideradas bolsas em utilização e, portanto, serão deduzidas da quantidade de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2008.

§ 6º Caso o cálculo especificado nas alíneas a, b e c do inciso II do § 1º deste artigo resulte em número negativo de bolsas integrais a serem oferecidas, este será considerado igual a zero para fins do cálculo subsequente do número de bolsas parciais a serem oferecidas.

§ 7º No caso dos cursos cuja primeira turma tenha início no primeiro semestre de 2008 deverá ser informada, quando for o caso, para fins do cálculo do número de bolsas a serem oferecidas, a quantidade de alunos considerada necessária para a formação de turma no período letivo inicial do respectivo curso.

Art. 10. As instituições de ensino superior deverão verificar o processamento de seus Termos de Adesão ou de seus Termos Aditivos, bem como a correção da quantidade de bolsas a serem oferecidas, mediante consulta ao SISPROUNI no período de 6 de novembro até às 23 horas e 59 minutos do dia 7 de novembro de 2007, no endereço <http://www.mec.gov.br/prouni>.

§ 1º Será facultado exclusivamente às mantenedoras das instituições de ensino superior, somente no período referido no caput, efetuar eventuais retificações nos respectivos Termos de Adesão ou Termos Aditivos, assim como a permuta de bolsas de que tratam o § 2º do art. 5º da Lei nº 11096, de 2005, e o § 5º de seu art. 10 combinado com a parte final de seu art. 11.

§ 2º Findo o período referido no caput, os Termos de Adesão e os Termos Aditivos serão considerados regularmente firmados para todos os fins de direito, obrigando as instituições à oferta das bolsas neles especificada, vedadas quaisquer alterações posteriores que não aquelas decorrentes do disposto no art. 14 desta portaria, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º É facultado ao MEC indeferir Termos de Adesão ou Termos Aditivos, ou excluir do ProUni cursos e habilitações neles constantes, observado o período referido no caput.

CAPÍTULO 4

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A execução, certificada digitalmente, dos procedimentos referidos nesta Portaria, bem como de todos os demais procedimentos disponíveis no SISPROUNI, tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente, e responsabiliza pessoalmente os agentes responsáveis.

Art. 12. A instituição que optar pela reserva de bolsas referida no art. 12 da Lei nº 11096, de 2005, regulamentado pelo art. 15 do Decreto nº 5493, de 2005, deverá efetuar solicitação específica no SISPROUNI e enviar ao Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior - DEPEM da Secretaria de Educação Superior - SESu do MEC, com postagem por via postal expressa no prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, cópia autenticada dos atos jurídicos que formalizam convenção coletiva ou acordo trabalhista, e as respectivas alterações, quando couber, ao endereço:

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Superior - SESu

Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior -DEPEM

Coordenação Geral de Projetos Especiais para Graduação - CGPEG

Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", Anexo II, 3º andar, sala 331

CEP 70.047-900 - Brasília - DF

§ 1º Caso a análise dos elementos citados no caput configure inconsistência entre estes e a faculdade ali referida, o MEC indeferirá, por meio do SISPROUNI, a solicitação da instituição.

§ 2º Os atos jurídicos referidos no caput deste artigo que chegarem ao endereço ali especificado após o dia 5 de novembro de 2007 serão desconsiderados.

Art. 13. As instituições participantes que não emitirem regularmente Termos Aditivos para cada uma de suas unidades administrativas e campi estarão sujeitas a processo administrativo e à penalidade de incremento no número de bolsas a serem oferecidas, bem como à desvinculação do programa e à consequente perda das isenções tributárias, nos termos do art. 9º da Lei nº 11096, de 2005, combinado com o art. 12 do Decreto nº 5493, de 2005.

Art. 14. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras ou instituições de ensino referidos nesta Portaria, devidamente fundamentada e formalmente comunicada por estas ao MEC, este poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados ou efetuar a de ofício.

§ 1º A regularização referida no caput será efetuada exclusivamente mediante despacho fundamentado do Diretor do Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior - DEPEM da Secretaria de Educação Superior - SESu, enviado formalmente à área competente para tal.

§ 2º Caso a regularização referida no caput implique a diminuição da quantidade de bolsas a serem oferecidas, estas serão excluídas do Termo de Adesão ou Termo Aditivo, sendo invalidadas as correspondentes inscrições de candidatos eventualmente existentes.

§ 3º A regularização prevista neste artigo não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº 5493, de 2005.

Art. 15. Não se aplica ao processo de adesão referido nesta Portaria a vedação prevista no inciso I do art. 6º da Portaria MEC nº 327, de 1º de fevereiro de 2005.

Art. 16. Emitido o Termo de Adesão ao ProUni, ou o Termo Aditivo, conforme os procedimentos previstos nesta Portaria, a instituição de ensino superior poderá, a seu critério, utilizar o Selo de Responsabilidade Social, de acordo com o modelo anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Selo de Responsabilidade Social deverá constar expressamente no material institucional da instituição de ensino superior que optar por utilizá-lo nos termos do caput.

Art. 17. Todos os horários desta Portaria referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Instituição Participante



(DOU de 09/10/2007 – Seção I – p. 8)

[Clique aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br